



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0040026-74.2022.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é peticionário MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente procedente a presente ação revisional, para redimensionar as penas do peticionário para 09 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1441 dias-multa, com valor unitário mínimo, ficando mantidas, no mais, as r. decisões vergastadas. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 0040026-74.2022.8.26.0000

COMARCA: BOTUCATU

INTERESSADO: MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

VOTO Nº 38.673

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO REGULAR, OBSERVADO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – PENAS DO CRIME DE TRÁFICO REDIMENSIONADAS - REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, condenado ao cumprimento de 10 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1544 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput* ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal).

Na petição de fls. 07/17, postula a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico, alegando ausência de prova do ânimo associativo. Busca, ainda, o redimensionamento das penas, argumentando que a majoração na primeira fase em razão da quantidade de entorpecente

apreendido não está devidamente justificada.

Não houve pedido de liminar.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 25/32).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a revisão criminal, instituto criado para reparar eventuais erros judiciais, está adstrita taxativamente às hipóteses elencadas no artigo 621, do Código de Processo Penal, vedado, portanto, mero pedido de reapreciação de decisão a fim de apurar-se a sua justiça.

Ao juízo revisional é dado verificar se a condenação se apoiou em elementos probatórios aptos à convicção do julgador, sendo-lhe vedado o reexame da prova para reavaliá-la, como quer o requerente, pois aqui não se trata de apelação, mas de ação revisional.

Não se trata de criar, por meio da revisão, uma nova oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado.

Julgada a ação, decidido o mérito e ocorrido o trânsito em julgado, a regra é que não pode haver reiteração do pedido. Contudo, havendo vício de procedimento ou de

julgamento, garante-se a correção do erro judiciário, desde que presente uma das hipóteses do artigo 621 do CPP, o que não foi demonstrado na espécie.

Sobre o tema, o Col. STJ assim consolidou o entendimento:

*REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO.
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI
N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO
PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO
SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. Referido entendimento é consoante a

jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.

3. Agravo regimental improvido¹.

Na mesma ordem de ideias:

1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.

2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão

¹ STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023

condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.

4. Agravo regimental desprovido².

A revisão criminal, portanto, nada obstante o legislador a preveja como recurso, é uma ação penal de natureza desconstitutiva, de competência originária dos Tribunais, tendo por fim o reexame e a modificação de decisão condenatória transitada em julgado, em face de erro judiciário.

É cediço, nesse passo, que qualquer decisão que importe em melhorar a situação do acusado — quer pela absolvição, quer pela redução da pena — atende aos objetivos da ação em comento, ainda que, em relação às penas, o órgão revisor

² STJ — AgRg no AREsp 2.388.868 — Rel. Min. Joel Ilan Paciornik — Julgado 27/08/2024

o faça de ofício, em face de eventual omissão da inicial.

Tenho entendido, em sintonia com a melhor doutrina e com a mais consentânea construção jurisprudencial, que é possível redimensionar, de ofício, as penas, por se tratar de questão de ordem pública, aferível de plano, portanto, caso se verifique ter a r. decisão revidenda incidido em erro.

É necessário, nessa ordem de ideias, que o exame da dosimetria não se distancie dos requisitos que autorizam o conhecimento da ação revisional, insculpidos no art. 621 do Código de Processo Penal, ou seja, que eventuais correções necessárias sejam feitas em decorrência de erro judiciário, sendo vedada, como já explanado alhures, rediscussão de critérios do julgador.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da materialidade e da autoria, e a fixação de regime prisional, foram determinados com base nos critérios subjetivos consagrados no cotidiano forense.

A argumentação do pedido calca-se, inicialmente, no exame da prova, mas isso já foi feito exaustivamente pelo digno Magistrado sentenciante (fls. 306/330 dos autos nº 0003931-12.2016.8.26.0079), bem como pela Col. 6ª Câmara de Direito Criminal desse Eg. Tribunal de Justiça (fls. 436/452 dos mesmos autos), que fundamentaram de forma

adequada as decisões.

Não logrou o requerente demonstrar a ocorrência de erro judiciário nesse ponto. E não apontou, porque tal erro não existe. As r. decisões encontram-se seguramente amparadas na sólida prova produzida nos autos.

A defesa não discute a materialidade e a autoria do crime de tráfico de entorpecentes, postulando apenas a absolvição quanto ao crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei de Drogas, mas a existência de associação estável entre o peticionário e o corréu Diego restou devidamente demonstrada, não apenas pela confissão e delação extrajudicial de Diego, mas pelo seguro depoimento dos policiais civis responsáveis pela investigação, segundo os quais Márcio já vinha praticando o tráfico havia algum tempo e que Diego atuava com ele, tanto que as drogas encontradas nas casas de ambos estavam embaladas de forma idêntico e Diego, sempre que efetuava vendas, ia até a casa de Márcio e voltava (fls. 446/447 dos autos de origem).

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados

na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021).

A condenação, portanto, foi correta, posto baseada em prova concreta, que o revisionando não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, para dar substrato eventualmente diverso daquele colacionado nos autos principais e autorizar desenlace que lhe pudesse ser favorável.

A dosimetria, contudo, comporta pequeno reparo.

Na **primeira fase**, enquanto a pena do crime de

associação foi estabelecida no mínimo legal, a pena-base do crime de tráfico foi fixada 1/6 acima do mínimo, levando em conta a natureza do entorpecente apreendido (*crack* e cocaína), conforme a fundamentação de fls. 319/320. No v. Acórdão, mencionou-se, ainda, a grande quantidade de drogas (fl. 447).

No entanto, segundo consta da denúncia e restou devidamente demonstrado, foram apreendidas, com o peticionário, 04 porções de *crack*, com massa líquida total de 0,8 gramas, 07 porções de cocaína, com massa líquida total de 2,5 gramas, e 02 porções de maconha, com massa líquida total de 1,69 gramas.

Assim, mesmo que parte da droga apreendida seja de elevado potencial lesivo, a quantidade de todas as drogas apreendidas, inferior a 05 gramas, não é suficientemente elevada para justificar a majoração implementada. Ainda que se considerem as drogas apreendidas com o corréu Diego, associado do peticionário, a massa líquida total não ultrapassa 10g, devendo-se adotar o mesmo raciocínio.

A fundamentação, portanto, mostrou-se inidônea, o que justifica sua reforma pela via revisional.

Considerando-se que a quantidade de drogas não é tão expressiva a ponto de comprometer a saúde pública em elevada escala, reconduzo a pena mínima do crime de tráfico ao

mínimo legal de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, em virtude da reincidência específica (fl. 209 da origem), as penas são majoradas em $\frac{1}{4}$, resultando em 06 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 625 dias-multa, o que deve ser preservado, na medida em que a revisão criminal, por sua natureza, de ação desconstitutiva da coisa julgada formada com base em ilegalidade, abusividade ou erro, não contempla a revisão de critérios para estabelecer a dosimetria, em especial quando esses critérios não se revistam dos mesmos requisitos que autorizem a revisão do julgado como um todo..

Assim, na segunda fase, essa majoração, em $\frac{1}{4}$, é preservada, resultando em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Para o crime de associação, por não se tratar de reincidência específica, foi aplicada a fração de $\frac{1}{6}$, resultando em 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 816 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas são tornadas definitivas.

Ressalto que não incidiu o redutor previsto no

art. 33, §4º, da Lei de Drogas, uma vez que o peticionário é reincidente específico e foi condenado por associação para o tráfico.

Pelo concurso material, as penas são somadas, totalizando 09 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 1441 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Diante do *quantum* de pena, da reincidência específica e da natureza hedionda dos delitos, correta a fixação de regime inicial fechado, sequer contestado pela defesa.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a presente ação revisional**, para redimensionar as penas do peticionário para 09 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1441 dias-multa, com valor unitário mínimo, ficando mantidas, no mais, as r. decisões vergastadas.

AMARO THOMÉ
Relator